



ASSEMBLEIA DA

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

ADMITIDO, NUMERAR-SE E

PUBLICAR-SE

Baixa à Comissão:
REPÚBLICA

di Política Gen. e P

Gabinete do Presidente Para parecer até, 2010/07/31

2010/07/15

O Presidente,

Exmo. Senhor,
Chefe de Gabinete de S.Exa. o Presidente
da Assembleia Legislativa Regional dos Açores

Para efeitos do nº 2 do Artº 229º da Constituição da República Portuguesa e do artº 142º do Regimento da Assembleia da República e por determinação de Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República, junto se envia cópia das seguintes iniciativas:

- Projecto de Lei nº 175/XI (PS) - "Procede à terceira alteração à Lei nº 23/96, de 26 de Julho, que "Cria no ordenamento jurídico alguns mecanismos destinados a proteger o utente de serviços públicos essenciais";
- Projecto de Lei nº 205/XI (BE) - "Procede à terceira alteração à Lei nº 23/96, de 26 de Julho, estabelecendo a impossibilidade de suspensão dos serviços públicos essenciais em situações de carência económica";
- Projecto de Lei nº 305/XI (PCP) - "determina um prazo máximo de 2 dias úteis para os procedimentos cautelares em matéria de serviços públicos essenciais".

Mais se remete cópia do ofício nº 368/CAEIE remetido a este Gabinete pelo Presidente da Comissão de Assuntos Económicos desta Assembleia, por conter informação sobre a matéria em apreço.

Com os melhores cumprimentos,

O CHEFE DE GABINETE

Eduardo Ambar

(Eduardo Ambar)

Palácio de S. Bento, 12 de Julho de 2010

XI-882/GPAR/10-pc

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada <u>2907</u>	Proc. N.º <u>02-08</u>
Data: <u>09/07/15</u>	<u>86/12</u>

ADMITIDO. NUMERE-SE
E PUBLIQUE-SE.

Baixa à 1.ª Comissão

15 / 3 / 10

O PRESIDENTE,



34 15
11 Março 10
Receber
ANUNCIADO

O Deputado Secretário da Mesa:
2010/23/17

PROJECTO DE LEI N.º 175/XI

6 - 15/3/10
9.7.10
RV

Procede à terceira alteração à Lei n.º 23/96, de 26 de Julho, que “Cria no ordenamento jurídico alguns mecanismos destinados a proteger o utente de serviços públicos essenciais”.

Exposição de motivos

Os serviços públicos essenciais (SPE) assumem uma enorme relevância para o cidadão comum, uma vez que abarcam um conjunto de serviços indispensáveis para a qualidade de vida nas sociedades actuais.

Em diversos ordenamentos jurídicos procede-se à tutela dos SPE, visando consagrar um conjunto de direitos básicos aos utentes dos mesmos e de deveres e obrigações às entidades prestadoras dos serviços.

O legislador português seguindo a tendência internacional consagrou a tutela destes direitos na Lei n.º 23/96, de 26 de Julho, alterada pela Lei n.º 12/2008, de 26 de Fevereiro, e pela Lei n.º 24/2008, de 2 de Junho, estabelecendo nomeadamente o direito de participação, o dever de informação por parte do prestador, o direito à factura detalhada, a proibição de cobrança de serviços mínimos, o direito à qualidade dos serviços prestados, o direito à quitação parcial, os prazos de prescrição e de caducidade para o exercício dos direitos por parte do prestador e a proibição de exigência de cauções para o acesso ao serviço.

Face ao alargamento decorrente da Lei 12/2008, de 26 de Fevereiro, constata-se que os litígios emergentes dos contratos de fornecimento de serviços públicos essenciais agravaram o volume processual nos tribunais judiciais, e mesmo nos tribunais administrativos e fiscais, o que aconselha a adopção de medidas que visem obviar tal situação assegurando o acesso rápido e célere à justiça por parte dos utentes dos SPE.

Ora, os tribunais arbitrais, pela simplicidade dos métodos e processos que utilizam, cumprem na plenitude a trilogia que constitui fundamento do direito à justiça: uma justiça célere, segura (eficaz) e não onerosa (graciosa ou tendencialmente gratuita).

Com efeito, a arbitragem necessária e/ou voluntária institucional perfila-se como uma via privilegiada de correcção de algumas das assimetrias impostas pelos actuais estrangulamentos existentes no funcionamento de alguns dos mecanismos de acesso à justiça.

Neste contexto, a sujeição dos litígios emergentes das relações jurídicas de consumo em matéria de serviços públicos essenciais a tribunais arbitrais necessários representa, pois, um imperativo que importa aprofundar.

Acresce que os Centros de Arbitragem de Conflitos de Consumo, presentemente em funcionamento, garantem já a cobertura do território nacional e dadas as suas características de imparcialidade, neutralidade, independência, informalidade, eficácia, proximidade, celeridade de funcionamento e experiência, afiguram-se os mecanismos ideais para resolver os conflitos de consumo surgidos na área dos SPE.

Em suma, atentas as características da arbitragem e o êxito associado ao funcionamento dos tribunais arbitrais, consideram-se reunidas as condições, para relativamente aos litígios de consumo que tenham por sujeitos, os consumidores na acepção da Lei de Defesa do Consumidor e por objecto os SPE, avançar com a criação de um mecanismo de arbitragem necessária que permita tornar efectivo o acesso à justiça numa área tão sensível como a dos SPE.

Assim, nos termos Constitucionais e Regimentais aplicáveis, vêm os Deputados **abaixo-assinados** do Grupo Parlamentar do Partido Socialista apresentar o seguinte Projecto de Lei:

Artigo 1º

Alteração da Lei n.º 23/96, de 26 de Julho, que cria no ordenamento jurídico alguns mecanismos destinados a proteger o utente de serviços públicos essenciais

O artigo 15º da Lei n.º 23/96, de 26 de Julho, alterada pela Lei nº 12/2008, de 26 de Fevereiro, e pela Lei n.º 24/2008, de 2 de Junho, passa a ter a seguinte redacção:

«Art.º 15.º

Resolução de litígios e arbitragem necessária

1. Quando as partes, em caso de litígio resultante da prestação de um serviço público essencial, optem por recorrer a mecanismos de resolução extrajudicial de conflitos de consumo, suspende-se no seu decurso o prazo para a interposição da acção judicial.
2. Os litígios de consumo no âmbito dos serviços públicos essenciais estão sujeitos a arbitragem necessária quando sejam submetidos à apreciação do Tribunal Arbitral dos Centros de Arbitragem de Conflitos de Consumo legalmente autorizados.

Artigo 2º

Aplicação no tempo

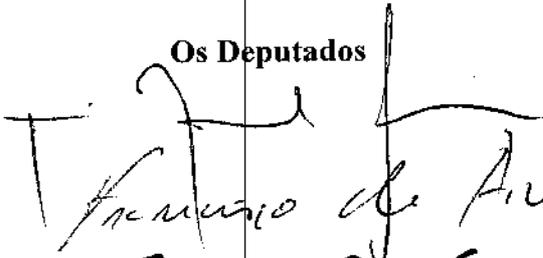
A presente lei aplica-se às relações que subsistam à data da sua entrada em vigor.

Artigo 3º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte à sua publicação.

Os Deputados


Fernando de Azevedo
Teresa Damaís

Marta do Rosário Lameira
Janaína Leão
Fernanda Pereira
Ana Carolina Pereira
Celeste Correia

Excelentíssimo Senhor
Presidente da Comissão de Assuntos
Económicos, Inovação e Energia

ASSUNTO: *Nova apreciação na generalidade dos Projectos de Lei 175/XI/1ª (PS), 205/XI/1ª (BE) e 305/XI/1ª (PCP)*

Tendo em consideração o Requerimento de 24 de Junho referente ao assunto em epígrafe (em anexo), o mesmo foi apreciado em reunião desta Comissão de 30 do mesmo mês, no âmbito da qual foi deliberada a constituição de um Grupo de Trabalho com o mandato de reapreciação das iniciativas supra citadas.

Em reunião do referido Grupo, foi consensualizado entre os Grupos Parlamentares a necessidade de proceder às diligências constantes das Notas Técnicas dos referidos Projectos de Lei, em matéria de consulta de diversas entidades, nomeadamente:

- (i) Efectuar a consulta obrigatória do Conselho Superior da Magistratura, do Conselho Superior do Ministério Público e da Ordem dos Advogados.
- (ii) Solicitar o parecer escrito das Regiões Autónomas, da Associação Nacional de Municípios Portugueses, de Associações de Defesa dos Consumidores, dos vários Centros de Arbitragem e do Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo.
- (iii) Conceder uma audiência ao Centro de Informação de Consumo e Arbitragem do Porto, na sequência do pedido efectuado.

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÓMICOS, INOVAÇÃO E ENERGIA

Grupo de Trabalho - Serviços Públicos Essenciais

Assim, e atendendo:

- Ao prazo constante do Requerimento de baixa à Comissão para nova apreciação dos referidos projectos,
- À agenda dos trabalhos parlamentares, nomeadamente a existência de jornadas parlamentares a 12 e 13 de Julho, as reuniões de Comissões e as Sessões Plenárias,

O Grupo de Trabalho solicita a prorrogação, por duas semanas, do prazo de apreciação das iniciativas legislativas, de modo a poder proceder às diligências anteriormente referidas.

Na eventualidade de um despacho favorável, solicita ainda o Grupo de Trabalho:

- Autorização para que as audições obrigatórias anteriormente referidas possam decorrer em paralelo com os trabalhos da Sessão Plenária de dia 14 de Julho.
- Que se dê cumprimento ao disposto no artigo 142.º do Regimento da Assembleia da República no que diz respeito à audição dos órgãos de governo próprio das regiões autónomas, relativamente aos referidos diplomas.

Melhores cumprimentos,

A Coordenadora do Grupo de Trabalho



Paula Barros



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

PUBLIQUE-SE E
DISTRIBUA-SE
10/06/24

REQUERIMENTO N.º .../X

Os deputados abaixo assinados vêm, nos termos e para efeitos do disposto no artigo 146.º do Regimento da Assembleia da República, solicitar que o Projecto de Lei n.º 175/XI (PS), que procede à terceira alteração à Lei n.º 23/96, de 26 de Julho, que "Cria no ordenamento jurídico alguns mecanismos destinados a proteger o utente de serviços públicos essenciais", o Projecto de Lei n.º 205/XI (BE), que procede à terceira alteração à Lei n.º 23/96, de 26 de Julho, "estabelecendo a impossibilidade de suspensão dos serviços públicos essenciais em situações de carência económica", e o Projecto de Lei n.º 305/XI (PCP), que "determina um prazo máximo de 2 dias úteis para os procedimentos cautelares em matéria de serviços públicos essenciais" que baixem à Comissão Assuntos Económicos Inovação e Energia, sem votação, pelo período de 15 dias, para reapreciação.

Assembleia da República, 24 de Junho de 2010.

APROVADO POR UNANIMIDADE
2010/06/24
Comissão Secretária

recorre

Os Deputados

Luís Filipe Silva
Bernardino José
Helena Rebelo

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Comissão Secretária
2010/06/24